



PROC N° TST-E-RR-91717/93 8 (Ac SBDI-1 N° 3556/96) - 4ª Região

RELATORA Ministra Cneia Moreira

EMBARGANTE **ACILIO DA SILVA**

Advogado(a) Dr Alexandre Simões Lindoso

EMBARGADA(A) **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE**

Advogado(a) Dr Carlos F Guimarães

EMENTA RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Quando objetiva o Recurso de Embargos debate acerca de Decreto Estadual, que tem contorno de norma regulamentar, a discussão gira em torno de matéria de fato, procedimento vedado nesta instância extraordinária, na forma do Verbete 126 da Súmula desta Corte

A Egregia Segunda Turma deste Tribunal - fls 340/341-, ao julgar o Recurso de Revista do Empregado, neque provimento ao apelo, ao entendimento de que "A percepção cumulativa dos avanços trienais e das gratificações adicionais implicam **bis in idem**, pois a Resolução 107/53 determinou a substituição visando a contemplar os servidores que tivessem prestado o correspondente tempo exclusivamente a CEEE"

Interpostos Embargos Declaratórios pelo Obreiro - fls 343/344-, estes foram rejeitados por ineístico vício na decisão embargada - fls 348/349

Irresignado, o Empregado veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894, da CLT - fls 351/356-, articulando com divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, ao entendimento de que a garantia do direito adquirido ao pagamento dos avanços trienais nos proventos da aposentadoria vem expresso no artigo 12, da Lei Estadual nº 4136/61

O despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos encontra-se a fl 358

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls 360/362

A d Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl 332/333, e pelo conhecimento e provimento

é o relatório



V O T O

1) DO CONHECIMENTO

Assevera o Empregado que o Recurso de Embargos reúne condições de conhecimento, em face dos arestos trazidos a colação as fls 353/355 e a violência do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal

Em relação a infringência ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que a Turma dei ou consignado que não houve supressão da vantagem, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido

Outrossim, a premissa consignada no despacho de admissibilidade do Recurso de Embargos, segundo a qual necessário seria submeter a esta SBDII o aspecto de tratar-se, ou não, a matéria de interpretação de norma estadual ou regulamentar, cuja eficácia não extrapola a área de jurisdição do TRT de origem não encontra amparo na norma inserta no artigo 894 da CLT, porquanto esta discussão está adstrita a norma inserta no artigo 896, consolidado, premissa não levantada pelas partes, não sendo crível ao julgador de ofício fazê-lo neste momento

Todavia, para se chegar a conclusão acerca da cumulatividade, ou não, da percepção dos avanços trienais e das gratificações adicionais, necessário seria o exame de Decreto Estadual, que tem contornos de matéria fática, subsumindo-se a norma regulamentar

Assim, creio que impossível e ultrapassar a fase de conhecimento em face do Verbete 126 da Súmula desta Corte que diz ser incabível o Recurso de Embargos para reexame de fatos e provas, razão pela qual, também, não vislumbro a configuração de divergência jurisprudencial

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do apelo

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 09 de dezembro 1996

26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-91717/93 8

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

1
[assinatura]

CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

MCM/vv/lf